

**REGULAMENTO (CE) N.º 1253/2008 DA COMISSÃO****de 15 de Dezembro de 2008****relativo à autorização do quelato de cobre do análogo hidroxilado da metionina como aditivo em alimentos para animais****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 2 do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 prevê a autorização dos aditivos destinados à alimentação animal, bem como as condições e os procedimentos para a sua concessão.
- (2) Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização da preparação mencionada no anexo. Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º do referido regulamento.
- (3) O pedido refere-se à autorização da preparação de quelato de cobre do análogo hidroxilado da metionina como aditivo em alimentos para frangos de engorda, a ser classificada na categoria de aditivos designada por «aditivos nutritivos».
- (4) Do parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade»), de 16 de Abril de 2008, resulta que a preparação de quelato de cobre do análogo hidroxilado da metionina para os frangos de engorda não tem efeitos adversos na saúde animal ou humana nem no ambiente <sup>(2)</sup>. A Autoridade concluiu ainda que o produto utilizado como aditivo em alimentos para frangos de engorda não apresenta qualquer outro risco susceptível de impedir a autorização, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Segundo

esse parecer, pode considerar-se que a utilização da referida preparação constitui uma fonte de cobre disponível e preenche os critérios de aditivo nutritivo na alimentação de frangos de engorda. O parecer da autoridade recomenda igualmente medidas adequadas para garantir a segurança dos utilizadores e não considera que haja necessidade de requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. A Autoridade corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo nos alimentos para animais apresentado pelo Laboratório Comunitário de Referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

- (5) A avaliação dessa preparação revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização da preparação, tal como se especifica no anexo ao presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A preparação especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos nutritivos» e ao grupo funcional «compostos de oligoelementos», é autorizada como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no referido anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 2008.

*Pela Comissão*

Androulla VASSILIOU

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

<sup>(2)</sup> Parecer do Painel Científico dos aditivos e produtos ou substâncias utilizados na alimentação animal (FEEDAP), a pedido da Comissão Europeia, sobre a segurança e a eficácia do Mintrex<sup>®</sup>Cu (quelato de cobre do análogo hidroxilado da metionina) como aditivo em alimentos para todas as espécies. *The EFSA Journal* (2008), 693, p. 1-19.

## ANEXO

Número de identificação do aditivo	Nome do titular da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor		Outras disposições	Fim do período de autorização
						mínimo	máximo		
Categoria: aditivos nutritivos. Grupo funcional: compostos de oligoelementos						Teor máximo do elemento (Cu) em mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
«3b410	—	Quelato de cobre do análogo hidroxilado da metionina	Caracterização do aditivo: Quelato de cobre do análogo hidroxilado da metionina contendo um mínimo de 17 % de cobre e de 78 % de ácido (2-hidroxi-4-metilto)-butanóico Óleo mineral: ≤ 1 % CAS: 292140-30-8 Método analítico (1): Espectrofotometria de Absorção Atómica (EAA)	Frangos de engorda	—	—	25 (total)	O aditivo deve ser incorporado em alimentos sob a forma de pré-mistura. Para segurança dos utilizadores: devem usar-se protecção respiratória, óculos de segurança e luvas durante o manuseamento.	5.1.2019

(1) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do Laboratório Comunitário de Referência: [http://www.irmm.jrc.be/crl\\_feed\\_additives](http://www.irmm.jrc.be/crl_feed_additives)